



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.248-A, DE 2025

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Institui o Seguro Entressafra para o Seringueiro Profissional, visando à proteção econômica durante o período de rebrota dos seringais, fortalecendo o extrativismo sustentável e a autonomia produtiva nacional em borracha natural; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ MEDEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Projeto de Lei N° de 2025
(Do Exmo. Sr. Deputado Coronel Tadeu)

Institui o Seguro Entressafra para o Seringueiro Profissional, visando à proteção econômica durante o período de rebrota dos seringais, fortalecendo o extrativismo sustentável e a autonomia produtiva nacional em borracha natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Seguro Entressafra, benefício de caráter assistencial, a ser pago ao seringueiro profissional que exerça, de forma contínua e exclusiva, a atividade extrativista de borracha natural (látex ou coágulos de látex denominados Cernambi Virgem a Granel – CVG), durante o período de rebrota das folhas do seringal, tanto em áreas de cultivo quanto em seringais nativos.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se seringueiro profissional o trabalhador que, individualmente ou em regime de economia familiar, dedica-se predominantemente à extração de borracha natural como principal meio de subsistência, mantendo vínculo direto com a floresta e com o território tradicional.

§ 2º O ano-safra corresponde ao intervalo compreendido entre o mês de setembro do ano corrente e julho do ano seguinte, ou aos 11 (onze)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

Apresentação: 03/07/2025 17:00:44.777 - Mesa

PL n.3248/2025

meses anteriores ao início do período de entressafra, prevalecendo o que for mais benéfico ao trabalhador.

§ 3º O período de entressafra será determinado com base em informações técnicas da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, conforme as especificidades climáticas e produtivas da região.

§ 4º Considera-se ininterrupta a atividade exercida em pelo menos 7 (sete) dos 12 (doze) meses anteriores ao início da entressafra, sendo tal condição comprovada por meio de documentação fiscal relativa à comercialização da borracha natural.

§ 5º O benefício será concedido exclusivamente ao segurado especial que não disponha de outra fonte de renda que não seja a atividade extrativista da borracha natural.

§ 6º O Seguro Entressafra corresponderá a 1 (um) salário-mínimo mensal e será pago durante o período de entressafra, por até 2 (dois) meses por ano safra, conforme as condições climáticas regionais indicadas pela EMBRAPA.

§ 7º Somente fará jus ao benefício o seringueiro profissional que figure como primeiro titular da inscrição de produtor rural e que comprove comercialização da produção em seu próprio nome.

§ 8º O benefício é de caráter pessoal, intransferível e não poderá ser pago além do mês subsequente à data de aquisição do direito.

Art. 2º A Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB será responsável por receber os requerimentos, proceder à habilitação dos beneficiários e realizar a fiscalização do cumprimento desta Lei.

§ 1º Para fins de habilitação, o requerente deverá apresentar à CONAB:

I – Nota fiscal eletrônica (DANFE) ou nota fiscal física relativa à comercialização de borracha natural;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

Apresentação: 03/07/2025 17:00:44.777 - Mesa

PL n.3248/2025

II – DANFE de entrada emitido pela empresa ou cooperativa adquirente, quando se tratar de nota fiscal impressa;

III – Comprovação de cadastro e regularidade no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores – SICAN;

IV – Comprovação de produção mínima anual correspondente a, no mínimo, 50% da média regional de produção estabelecida pela EMBRAPA, segundo o teor de borracha seca padrão.

Art. 3º Constitui infração administrativa a prática das seguintes condutas:

I – Fornecimento ou utilização de documentos falsos para fins de obtenção do benefício;

II – Conduta prevista no inciso I praticada por servidor público, sujeitando-se à pena de demissão;

III – Conduta prevista no inciso I praticada por seringueiro profissional, sujeitando-se à suspensão da atividade por 2 (dois) anos e ao cancelamento do registro no SICAN.

Art. 4º O benefício será imediatamente cancelado nas seguintes hipóteses:

I – Inobservância do período de entressafra;

II – Comprovação de falsidade nas informações prestadas pelo beneficiário.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério do Desenvolvimento Agrário, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir, no ordenamento jurídico brasileiro, o Seguro Entressafra destinado ao seringueiro profissional, trabalhador fundamental para a cadeia produtiva da borracha natural, especialmente nas regiões de floresta nativa da Amazônia. A borracha natural, derivada da seringueira (*Hevea brasiliensis*), é um insumo de alto valor estratégico, cuja produção, ainda que menos expressiva em comparação à borracha sintética, se mantém imprescindível em diversos setores da indústria mundial, como o automotivo, hospitalar e aeroespacial.

O extrativismo da borracha, atividade tradicional de base comunitária, sustenta milhares de famílias na Amazônia e em outras regiões do Brasil. No entanto, os seringueiros enfrentam sazonalidades ambientais marcantes que inviabilizam a coleta e comercialização do látex ou do *CVG* (*Cernambi Virgem a Granel*) durante a chamada entressafra, período em que ocorre a rebrota das folhas do seringal e a árvore deixa de produzir o látex em quantidade viável. Nesse intervalo, a ausência de renda recorrente agrava a vulnerabilidade social dessa categoria, que historicamente carece de políticas públicas permanentes de amparo.

A presente proposta, portanto, visa suprir essa lacuna, estabelecendo um benefício assistencial de valor correspondente a um salário-mínimo, pago por até dois meses ao ano, com critérios objetivos de elegibilidade, como a comprovação de atividade ininterrupta por meio de documentos fiscais, vinculação ao SICAN e produtividade mínima com base em parâmetros da EMBRAPA. Trata-se de uma política pública desenhada para garantir justiça social e resiliência econômica à base extrativista.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

No que tange à análise comparativa com outras proposições legislativas em tramitação ou já arquivadas, destaca-se que o PL 5066/2013, de autoria do Deputado Márcio Bittar, previa a concessão de seguro-desemprego ao seringueiro extrativista em reservas extrativistas. Contudo, tal proposta estava vinculada ao sistema do seguro-desemprego tradicional e previa, de forma genérica, a inserção da categoria no regime vigente para trabalhadores urbanos e rurais formais, sem atentar para as particularidades do ciclo da borracha nem para os meios próprios de comprovação da atividade extrativista.

Já os PLs 5131/2023 e 3421/2024, de autoria dos Deputados Daniel Agrobom e Airton Faleiro, tratam do pagamento de seguro rural a agricultores em casos de perda de safra superior a 40%. Embora igualmente voltados à proteção contra interrupções da renda, essas propostas têm enfoque na agricultura de plantio, com critérios voltados à lavoura mecanizada ou familiar, não abrangendo de modo específico o extrativismo vegetal.

Outro projeto relevante é o PL 527/2020, que propõe a nacionalização do programa "Chapéu de Palha", originalmente criado em Pernambuco, prevendo apoio financeiro a trabalhadores da cana-de-açúcar e fruticultura irrigada durante a entressafra. Embora apresente semelhança em estrutura, esse projeto é limitado às culturas agrícolas sazonais específicas e não se estende ao extrativismo de produtos florestais como a borracha natural.

Diferentemente desses projetos, a presente proposta inova ao construir um regime legal específico para o seringueiro profissional, com definição legal clara do beneficiário, critérios técnicos vinculados à produção de borracha natural, gestão centralizada na CONAB e compatível com as especificidades documentais da atividade extrativista. Além disso, a proposta apresenta maior viabilidade orçamentária, por não demandar aportes do Fundo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

de Amparo ao Trabalhador (FAT) e por estar ancorada em fontes vinculadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

No plano constitucional, o projeto encontra fundamento nos artigos 6º e 203, inciso III, da Constituição Federal. O artigo 6º da CF assegura a seguridade social como direito social fundamental, e o artigo 203, III, explicita que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, especialmente em casos de “vulnerabilidade temporária”, o que se aplica claramente à sazonalidade da produção extrativista.

Do ponto de vista jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a legitimidade de políticas públicas voltadas à proteção de categorias sociais em situação de vulnerabilidade ou de inserção produtiva atípica. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 346, o STF assentou que políticas de apoio à preservação de modos de vida tradicionais, inclusive o extrativismo, são compatíveis com os princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da sustentabilidade ambiental. O voto condutor destacou que o Estado brasileiro tem o dever de fomentar políticas que assegurem a manutenção de formas tradicionais de exploração econômica que preservem o meio ambiente e garantam a subsistência dos povos que delas dependem.

A doutrina especializada também reforça a constitucionalidade e a necessidade de políticas públicas de natureza assistencial em contextos de interrupção sazonal de renda. O jurista Fábio Zambitte Ibrahim, em sua obra *Curso de Direito Previdenciário* (32. ed.), sustenta que “a seguridade social deve amparar não apenas a velhice, o desemprego formal ou a invalidez, mas também situações de perda temporária da capacidade de gerar renda, como ocorre nas atividades econômicas de base ambiental e sazonal”. Para Ibrahim, o princípio da seletividade e da distributividade que rege a assistência social





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

impõe ao Estado o dever de proteger os economicamente frágeis quando sua fonte de sustento é interrompida por fatores alheios à sua vontade.

No plano internacional, a proposta está em plena consonância com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.051/2004, que impõe ao Estado a obrigação de garantir aos povos tradicionais e comunidades extrativistas o direito de desenvolver suas atividades econômicas com segurança, continuidade e respeito às suas práticas culturais. O artigo 7º da referida convenção destaca que os povos interessados devem ter as condições necessárias para desfrutar de uma vida digna e segura, sendo vedada qualquer omissão estatal que coloque em risco sua subsistência.

Por todos esses fundamentos – sociais, econômicos, jurídicos e ambientais – a presente proposição apresenta-se como medida de elevada relevância e urgência para garantir proteção social efetiva aos seringueiros profissionais, fortalecer a cadeia da borracha natural e assegurar a soberania produtiva do país nesse insumo estratégico.

Solicito, portanto, o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DEPUTADO CORONEL TADEU



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2025

Institui o Seguro Entressafra para o Seringueiro Profissional, visando à proteção econômica durante o período de rebrota dos seringais, fortalecendo o extrativismo sustentável e a autonomia produtiva nacional em borracha natural.

Autor: Deputado CORONEL TADEU

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.248, de 2025, cujo autor é o Deputado Coronel Tadeu, institui o Seguro Entressafra para o Seringueiro Profissional, com o objetivo de assegurar proteção econômica durante o período de rebrotamento foliar dos seringais, etapa em que a extração do látex se torna inviável do ponto de vista técnico e comercial.

O benefício, de natureza assistencial, consiste no pagamento de até um salário-mínimo por até dois meses ao ano, mediante comprovação de exercício da atividade extrativista de forma contínua, regular e predominantemente familiar, conforme os critérios estabelecidos na proposição.

Segundo o autor, a medida visa preencher uma lacuna histórica na proteção social dos trabalhadores extrativistas, especialmente no bioma amazônico, onde a cadeia da borracha ainda sustenta milhares de famílias em regiões de floresta nativa.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e



Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados — RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.248, de 2025, do ilustre Deputado Coronel Tadeu, institui o Seguro Entressafra para o Seringueiro Profissional, com o objetivo de assegurar proteção econômica durante o período de rebrotamento foliar dos seringais, etapa em que a extração do látex se torna inviável do ponto de vista técnico e comercial.

A atividade seringueira configura expressão legítima do uso racional da floresta em pé, e está diretamente vinculada aos princípios do desenvolvimento rural sustentável, da inclusão produtiva, da justiça fundiária e da dignidade da pessoa humana no campo.

Conforme ensina a doutrina agrarista, a função social da terra deve ser compreendida também sob a perspectiva de seus usos múltiplos e sustentáveis, respeitando as vocações tradicionais das comunidades extrativistas e suas formas de organização produtiva, especialmente no âmbito da economia familiar rural.

Diante disso, a proposição é meritória e consonante com os objetivos constitucionais e legais de promoção da justiça social no meio rural. Ela fortalece a função socioeconômica da terra e dos recursos naturais renováveis, reconhecendo e valorizando os modos tradicionais de exploração econômica sustentável, como o extrativismo vegetal da borracha.

Destarte, a proposição em exame busca instituir uma política pública específica, com desenho normativo estruturado, voltada a um segmento social historicamente marginalizado pelas políticas convencionais de



proteção social: os seringueiros. Trata-se de trabalhadores vinculados, em sua maioria, a territórios coletivos, reservas extrativistas ou assentamentos agroextrativistas, cuja principal fonte de subsistência — a extração do látex — está sujeita a sazonalidades ambientais que comprometem significativamente a estabilidade da renda.

Com o intuito de assegurar a adequada focalização do benefício e a integridade da política pública, a proposta estabelece critérios objetivos de elegibilidade. O acesso ao Seguro Entressafra exige a comprovação do exercício contínuo da atividade extrativista, mediante apresentação de documentação fiscal idônea — nota fiscal eletrônica (DANFE) ou nota fiscal física —, bem como o cadastro e a regularidade do beneficiário no Sistema Nacional de Produtores (SICAN).

O período de entressafra será delimitado com base em parâmetros técnicos definidos por órgão competente, considerando as especificidades climáticas e produtivas regionais. Adicionalmente, será exigida a comprovação de produtividade mínima anual, calculada a partir da média regional, o que permite aferir, de forma objetiva, a efetiva atuação do requerente na atividade extrativista.

Tais exigências conferem ao projeto elevado grau de rastreabilidade e controle, mitigando riscos de desvio de finalidade e assegurando a destinação responsável dos recursos públicos aos trabalhadores que efetivamente dependem da atividade seringueira para sua subsistência.

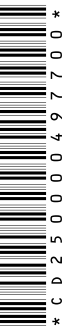
No que diz respeito à análise de mérito, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), cuja competência envolve a apreciação de proposições relativas à política agrícola, à agricultura familiar, ao desenvolvimento rural sustentável, ao uso racional dos recursos naturais renováveis e à inclusão produtiva no meio rural, entende-se que o conteúdo do Projeto de Lei nº 3.248, de 2025, guarda pertinência temática e mérito suficiente para ser aprovado quanto ao seu conteúdo material.



Diante do exposto, considerando as competências da CAPADR na análise da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.248, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.248/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Roberta Roma, Samuel Viana, Thiago Flores, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Heitor Schuch, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Welter e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 14/10/2025 10:14:03;253 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 3248/2025
DAD n 1



FIM DO DOCUMENTO